



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064422-82.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDNA GONÇAVES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1064422-82.2023.8.26.0576

Apelante: Edna Gonçalves Lopes

Apelado: Banco Master S.a.

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 3.005

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação de declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso de apelação interposto pela autora e as consequências processuais de eventual extemporaneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso é intempestivo, pois a sentença foi publicada em 18.12.2024 e o prazo recursal expirou em 07.02.2025, sendo a apelação protocolada apenas em 10.02.2025.

4. Não houve indisponibilidade do Portal e-SAJ no dia do vencimento do prazo, o que afasta qualquer causa suspensiva ou interruptiva de contagem dos prazos processuais.

5. O feriado municipal da "Fundação da Cidade de São Paulo" (25.01.2025) não interfere na contagem do prazo, pois o processo tramita na Comarca de São José do Rio Preto, e a data recaiu em um sábado.

6. Diante da intempestividade, o recurso não deve ser conhecido, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 932, III, e 1.003, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 217/225, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante de todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o feito com resolução de mérito. Condeno a parte vencida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015), observando que por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita somente será obrigatório o pagamento no caso do beneficiado poder com elas arcar sem prejuízo próprio ou sustento da família (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015)”*.

Em síntese, a recorrente postula às fls. 234/243 o provimento do recurso para declarar nulo o contrato de cartão de crédito consignado, com a consequente repetição dos valores indevidamente debitados, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões do recorrido às fls. 247/282, pelo não conhecimento do recurso, alegando inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, ou pelo seu improvimento.

Certificada a intempestividade do recurso interposto (fl. 289), a recorrente foi intimada para se manifestar (fl. 290), tendo defendido a tempestividade da apelação com fundamento no recesso forense e na suspensão dos prazos processuais em datas específicas (fls. 293/294).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso interposto não deve ser conhecido, diante da sua intempestividade.

Constata-se que a r. sentença de fls. 217/225 foi disponibilizada no DJe em 17.12.2024 e publicada em 18.12.2024 (fls. 230/233), de modo que o prazo para interposição de recurso encerrou-se em 07.02.2025. No entanto, a apelação somente foi protocolada em 10.02.2025, conforme certificado à fl. 289.

Ressalte-se que não houve indisponibilidade do Portal e-SAJ no dia do vencimento do prazo, sendo irrelevante eventual instabilidade em datas anteriores, já que tal circunstância não suspende a contagem regular dos prazos em curso.

Quanto à manifestação da parte recorrente (fls. 293/294), cumpre esclarecer que o feito tramita em primeiro grau na Comarca de São José do Rio Preto, razão pela qual o feriado da “Fundação da Cidade de São Paulo” (25.01.2025) não gera suspensão do prazo processual, ainda mais por ter recaído em um sábado.

Conclui-se, assim, que a apelante deixou de interpor o recurso no prazo legal, previsto pelo art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o que enseja sua inadmissibilidade, nos termos dos artigos 932, III, do mesmo Código.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso de apelação, por ser intempestivo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela autora para 12% do valor atualizado da causa, uma vez que, embora não conhecido, a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau – *observada a gratuidade de justiça concedida no feito (fls. 71/72)*.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA